



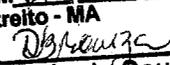
LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 025/2019 "ALTERA O ARTIGO 21, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27-A E 27-B E SEUS § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO, INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV E XV, DA LEI Nº 06 DE 30 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal nº 025/2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, aos 17 (dezessete) dias do mês setembro de 2019.

  
Cícero Neco Moraes  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 24/09/2019  
Estreito - MA  
  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa



LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 025/2019, ALTERA O ARTIGO 21, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS 27-A E 27-B E SEUS § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO, INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV E XV, DA LEI Nº 06 DE 30 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Estreito aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008, que altera a Lei nº 20/1998, que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providencias.

**Art. 2º** O art. 21 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a nova redação, e o valor concedido a título de subsídio mensal aos membros do Conselho Tutelar do Município de Estreito fixado na Lei Municipal nº 06/2014, de 30 de maio de 2014, fica alterado para R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais) mensais. Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares observar-se-á o princípio da revisão anual com a data base da categoria, conforme a Lei Municipal nº 13/2010.

§ 1º A referência do valor dos vencimentos dos salários dos Conselheiros Tutelares será o constante na Tabela I, do Anexo II, da Lei Municipal nº 005 de 17 de agosto de 2018, "Letra I, Níveis II, do Cargo de Professor MAG I."

§ 2º Os §§ 2º e 3º, passam à ser os §§ 1º e 2º, respectivamente.

**Art. 3º** O art. 27 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido da Seção VI - Das Condições para Chancelar Projetos de Instituições Proponente; dos artigos 27-A e seus § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; 27-B, e inclui a Seção VII - Das Condições de



Aplicações dos Recursos do Fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; ficando assim dispostos:

### Seção VI

#### Das Condições para Chancelar Projetos de Instituição Proponente

Art. ...

**Art. 27-A.** Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º da Resolução do CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**Art. 27-B.** O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

### Seção VII

#### Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo



**Art. 27-C.** A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII - Além das condições estabelecidas no inciso anterior, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

IX - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;



XI - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

XIII - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

XIV - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

XV - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial dos Municípios, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO**, Estado do Maranhão, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2019.



Cícero Néco Moraes  
Prefeito Municipal

Edital da Concorrência Pública Nº 002/2019 do presente Processo Licitatório administrativo. Autoridade Competente conforme Decreto Nº 024/2016, Sueliton Lacerda Figueiredo-Secretário Municipal de Administração Finanças e Gestão.

Oswaldo Silva da Costa  
Presidente

Publicado por: OSVALDO SILVA DA COSTA  
Código identificador: ab579113f2041de75177298f366ed479

**LEI MUNICIPAL Nº. 025/2019 "ALTERA O ARTIGO 21, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI**

LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº. 025/2019 "ALTERA O ARTIGO 21, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27-A E 27-B E SEUS § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO, INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV E XV, DA LEI Nº 06 DE 30 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faz saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal nº 025/2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA,** aos 17 (dezessete) dias do mês setembro de 2019.

Cícero Neco Moraes  
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 025 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 025/2019, ALTERA O ARTIGO 21, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27-A E 27-B E SEUS § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO, INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV E XV, DA LEI Nº 06 DE 30 DE MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 66, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Estreito aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008, que altera a Lei nº 20/1998, que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a nova redação, e o valor concedido a título de subsídio mensal aos membros do Conselho Tutelar do Município de Estreito fixado na Lei Municipal nº 06/2014, de 30 de maio de 2014, fica alterado para R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais) mensais. Os vencimentos dos Conselheiros Tutelares observar-se-á o princípio da revisão anual com a data base da categoria, conforme a Lei Municipal nº 13/2010.

§ 1º A referência do valor dos vencimentos dos salários dos Conselheiros Tutelares será o constante na Tabela I, do Anexo II, da Lei Municipal nº 005 de 17 de agosto de 2018, "Letra I, Níveis II, do Cargo de Professor MAG I."

§ 2º Os §§ 2º e 3º, passam à ser os §§ 1º e 2º, respectivamente.

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido da Seção VI - Das Condições para Chancelar Projetos de Instituições Proponente; dos artigos 27-A e seus § 1º; 2º, 3º; 4º, 5º e 6º; 27-B, e inclui a Seção VII - Das Condições de Aplicações dos Recursos do Fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV; ficando assim dispostos:

**Seção VI**

**Das Condições para Chancelar Projetos de Instituição Proponente**

Art. ...

Art. 27-A. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º da Resolução do CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 27-B. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

**Seção VII**

**Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 27-C. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.

- 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VII - Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VIII - Além das condições estabelecidas no inciso anterior, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:
- IX - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- XI - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
- XIII - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
- XIV - Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.
- XV - O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial dos Municípios, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO,**  
Estado do Maranhão, aos 17 (dezesete) dias do mês de setembro de 2019.

Cícero Neco Moraes

Prefeito Municipal

*Publicado por: REGINALDO PINTO FONSECA*  
*Código identificador: b8b129275085e5bffd7992aa851e8b52*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2019.**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2019. CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA através da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB. CNPJ: 06.077.800/0001-97. **CONTRADA: M DOS S OLIVEIRA,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.491.440/0001-21. **OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de material Educativo e Recreativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra - MA, de acordo com as especificações e quantitativos e condições relacionadas na especificação do objeto, em conformidade com anexo I (Termo de Referência), referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019. VALOR R\$: 8.999,24** (Oito mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 11 de setembro de 2019, válido até 31 de dezembro de 2019. **TOMAZ RONNES DA SILVA REIS -** Secretário Municipal de Educação.

*Publicado por: GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA*  
*Código identificador: 6a075ec01a82d78b74ad4754144fcabf*

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 191/2019.**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 191/2019. CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. CNPJ: 12.125.211/0001-30. **CONTRADO: Antônio Maria da Silva Lima Santos,** inscrita no CPF sob o nº 010.411.033-36. **OBJETO:** Locação de um imóvel urbano, localizado na rua Genésio Silva, Nº 23, Bairro Vila Viana, CEP 65.943-000 Formosa da Serra negra - MA, Destinado as instalações dos agentes de endemia da municipalidade, referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2019. VALOR R\$: 11.224,00** (Onze mil e duzentos e vinte e quatro reais). **DATA DA ASSINATURA:** 13 de setembro de 2019, válido até 13 de setembro de 2020. **CLAUDIO VALE DE ARRUDA JUNIOR -** Secretário Municipal de Saúde.

*Publicado por: GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA*  
*Código identificador: f557f30a6acb7bc8c9495f4a650fce79*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 007/2019 - PMFN**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.065/2019**

**ANEXO IX**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO REGISTRO Nº 007/2019 - PMFN**

Aos dezesesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezanove, autorizado pelo processo de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2019 - REGISTRO DE PREÇOS** foi expedida a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº. 10.520 de 17/07/2002, no Decreto Federal nº. 7892/2013 e no Decreto Municipal nº 100/2017 que, conjuntamente com as condições adiante estipuladas, regem o relacionamento obrigacional entre a Administração Municipal e a Licitante Vencedora.

**OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresas para a prestação dos serviços de**